



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000166/2009-20
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.556 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente à receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DO DACON/DCTF MENSAL. PARÂMETRO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES OU DEDUÇÕES PARA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO PIS/COFINS. INAPLICABILIDADE.

O valor estabelecido como parâmetro para a obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal na IN/SRF nº 695/2006 (também aplicável ao DACON, conforme art. 2º da IN/SRF nº 590/2005) é a receita bruta da pessoa jurídica, e não a base de cálculo da Cofins de da Contribuição para o PIS/Pasep, sendo inaplicáveis, portanto, as exclusões ou deduções previstas na Lei nº 9.718/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela **Contribuinte, Recorrente**, contra o Acórdão 3302-010.269, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/03/2009

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FATURAMENTO.

O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente a receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES PREVISTAS EM LEI PARA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. LIMITE DE RECEITA PARA ENTREGA DE DCTF SEMESTRAL. INAPLICABILIDADE.

Para fins de determinação da receita bruta para aferição do limite de receita para entrega de DCTF semestral não devem ser deduzidas as exclusões previstas em lei para determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DCTF SEMESTRAL. INCOMPATIBILIDADE COM INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL. DATA DE ENTREGA PARA FINS DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE.

Uma vez comprovado que o contribuinte não conseguiu transmitir DCTF semestral por limitações dos sistemas da Receita Federal, em desconformidade com as próprias instruções normativas que permitem essa entrega, mas com a cominação da penalidade por atraso na entrega de DCTFs mensais às quais o contribuinte seria obrigado, ajustam-se as multas aplicadas considerando-se como data de entrega dessas declarações àquela em que as DCTFs semestrais foram ou deveriam ser transmitidas.

1.2. No recurso cuja admissibilidade ora se analisa, o **Recorrente** suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente ao enquadramento do contribuinte-recorrente na hipótese de entrega semestral da DCTF, indicando como paradigma o Acórdão n.º 1803-001.922:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2007

DCTF MENSAL E SEMESTRAL. ATRASO NA ENTREGA.

Incabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF mensal quando ausente o requisito para sua apresentação e comprovada a impossibilidade fática de entrega da DCTF semestral pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1.3. No mérito, a **Recorrente** alega, em síntese:

1.3.1. As receitas auferidas por si estão abaixo de 30 mi por ano e são compostas de taxas de administração anuais, tendo em vista que as aplicações financeiras de seus associados não compõe suas receitas;

1.3.2. A fiscalização não observou as exclusões legais ao fixar a receita bruta da **Recorrente**.

1.4. Em contrarrazões, a **Recorrida** assevera que nos termos de precedentes vinculantes do Supremo, receita, para fins do disposto na Lei 9.718/98 são todos os ingressos decorrentes das atividades típicas do contribuinte.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. O tema em análise (que envolvia a mesma **Recorrente**) foi tratado em precedente recente de relatoria da Conselheira Liziane Meira, o qual utilizo como razões de decidir para evitar tautologia:

Quanto ao **conhecimento**, o Acórdão paradigma, n.º 1803-001.922 (não reformado), é da mesma PREVIBOSCH e versa sobre o mesmo assunto, estando bem caracterizada a divergência, pelo que, preenchidos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, a lide instaurou-se com a Impugnação de uma Notificação de Lançamento, no valor de R\$ 500,00 (fls. 038 e 039), pelo atraso na entrega do DACON mensal, relativo a agosto de 2008, apresentado em 23/12/2008 (fls. 039), alegando a impugnante que “fora obrigada a apresentar a DACON mensal, uma vez que ao tentar proceder com a entrega da DACON referente ao 1º semestre do ano-calendário de 2008, o sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) não permitiu a entrega na versão semestral, sugerindo a utilização da versão mensal”.

A divergência trazida à apreciação é em relação ao enquadramento da PREVIBOSCH na exigência da entrega da DCTF Mensal (também aplicável ao DACON, conforme art. 2º da IN/SRF n.º 590/2005), prevista na IN/SRF n.º 695/2006:

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I - cuja **receita bruta** auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

Alega a recorrente que não auferiu, em 2005 e 2006, receita bruta superior a 30 milhões, pois “a receita bruta, que é a base de cálculo do PIS e da Cofins, pressupõe as exclusões previstas na Lei n.º 9.718/98”, dentre as quais estão os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios e aposentadorias.

No Acórdão recorrido seguiu-se a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicável o decidido no Acórdão (paradigma) n.º 3302-010.264, de 15/12/2020 (Processo n.º 16327.000162/2009-41), que também foi objeto de Recurso Especial do contribuinte, apelo (dentre vários outros, do mesmo Lote) julgado por esta 3ª Turma da CSRF na Sessão de novembro de 2022, em que foi negado provimento ao Recurso (Acórdão n.º 9303-013.556, de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2008

RECEITA BRUTA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FATURAMENTO.

O faturamento das entidades de previdência privada, equivalente a receita bruta, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, **a totalidade das receitas operacionais**.

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES PREVISTAS EM LEI PARA DETERMINAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE PIS E DE COFINS. LIMITE DE RECEITA PARA ENTREGA DE DCTF SEMESTRAL. INAPLICABILIDADE.

Para fins de determinação da receita bruta para aferição do limite de receita para entrega de DCTF semestral não devem ser deduzidas as exclusões previstas em lei para determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Naquele paradigma, tal como caso sob análise, a Turma *a quo*, para fins de enquadramento no Inciso I do art. 3º da IN/SRF nº 695/2006, baixou o Processo em diligência, para que a Fiscalização apurasse as receitas auferidas pelo contribuinte nos anos-calendário 2006 e 2007, "em conformidade com as orientações contidas no item anterior deste voto".

Esta "orientações", pelo que se vê na Resolução nº 3302-001.208, do Processo paradigma, que ainda remete a outra Resolução (nº 1301-000.686), seriam as do Acórdão nº 9303-006.484, de 13/03/2018, que teve como redator do Voto vencedor o ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

FATURAMENTO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O faturamento das entidades de previdência privada, inclusive complementar, compreende a totalidade de suas receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

E não podia ser diferente.

A IN/SRF nº 695/2006, quando estabelece os parâmetros para entrega da DCTF mensal, fala em "receita bruta", e não em base de cálculo.

Ao contrário do que o contribuinte alega, a receita bruta não é base de cálculo, após as exclusões. As exclusões da receita bruta é que levam à apuração da base de cálculo, para fins de tributação das contribuições, conforme está na Lei nº 9.718/98, na redação vigente à época dos fatos geradores e na redação atual:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a **receita bruta** de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

As obrigações acessórias não tributam; controlam a tributação.

E, o valor estabelecido para este controle, no caso da apresentação do DACON/DCTF Mensal ou Semestral, está ligado ao porte da empresa, que é proporcional à receita das suas atividades operacionais.

Então, para que se afira, no caso concreto, a obrigatoriedade de entrega do DACON Mensal, despecienda qualquer discussão em relação às exclusões permitidas para as entidades de previdência complementar, mas tão-somente no que tange à receita bruta, que foi devidamente apurada pela Fiscalização, na diligência determinada pela Turma do CARF, pois compreende a totalidade das receitas decorrentes das atividades econômicas do seu objeto social, ou seja, a totalidade das receitas operacionais.

3. Pelo exposto, admito e conheço do Recurso Especial negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto